



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Lupi, informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Lupi, informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Nesses termos, requisita-se:

1. informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e sua respectiva memória de cálculo detalhada, decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2023, 2024 e 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A minuta de proposição pretende instituir um adicional de 25% para as pessoas com deficiência inscritas no programa de Benefício de Prestação Continuada – BPC – que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, além de estender o mesmo adicional aos idosos do BPC que sejam provedores de famílias monoparentais.

SF/23057.45890-33 (LexEdit)



Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Lupi, informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**  
**Líder do Governo**

SF/23057.45890-33 (LexEdit)  
|||||



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6301212005>

# **MINUTA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2023**

SF/23057.45890-33 (LexEdit)  
|||||

Altera a Lei da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16 e 17:

**“Art.**

**20.**

.....  
§16 O valor do benefício de prestação continuada pago ao beneficiário com deficiência, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§17 O valor do benefício de prestação continuada pago ao beneficiário idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que seja provedor de família monoparental, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6301212005>

# CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

9 DE MARÇO DE 2023

SF/23057.45890-33 (LexEdit)  


## Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 10/2023

Impacto Orçamentário e Financeiro de minuta de projeto que cria adicional de 25% do Benefício de Prestação Continuada para deficiente que necessita de assistência permanente de outra pessoa e idoso provedor de família monoparental



## 1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo atender solicitação do Senador Jaques Wagner (STO 2023-00324), para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF - forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro da minuta de proposição que “Altera a Lei da Assistência Social e dá outras providências”. A minuta pretende instituir um adicional de 25% para os assistidos pelo Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para deficientes que necessitam da assistência permanente de outra pessoa e também para os idosos provedores de família monoparental.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT<sup>i</sup> os quais preveem que a proposição legislativa, criando ou alterando despesa obrigatória ou renúncia de receita, deva ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na seara constitucional, vale ressaltar ainda que o art. 195, § 5º, estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por sua vez, o art. 17<sup>ii</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado<sup>1</sup>, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO 2023) determina, em seu art. 131<sup>iii</sup>, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas

---

<sup>1</sup> Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Já o art. 132 da LDO 2023 (*caput* e alínea *a* do inciso II)<sup>iv</sup>, estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas.

Conforme previsto no § 4º do citado artigo da LDO, as medidas de compensação devem integrar a proposição legislativa, vedada alusão a outras proposições em tramitação (inciso I). Nada obstante, o inciso II do mesmo dispositivo facilita a indicação de lei publicada em 2023 como medida compensatória, desde que tenha sido registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Importa destacar que a indicação de compensação é atribuição privativa dos parlamentares, pois envolve juízo de valor sobre qual opção deve ser adotada: aumento compensatório correspondente da receita; ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2023 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2023<sup>2</sup>.

### 3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

A minuta de projeto de lei acrescenta os §§ 16 e 17 ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estipular que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) pago ao portador de deficiência que necessitar da assistência permanente

<sup>2</sup> O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2023.



de outra pessoa será acrescido de 25%. Incremento de igual percentual seria destinado aos idosos contemplados com o BPC que seja provedor de família monoparental.

Ressalte-se que o BPC consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (critério de renda familiar *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo), ou a pessoa com deficiência de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquadrada no mesmo critério de renda familiar dos idosos<sup>3</sup>.

Em seguida, são apresentadas as estimativas de impacto fiscal das medidas previstas na minuta, segregadas pelo tipo de clientela do BPC.

### 3.1. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A minuta busca estabelecer um adicional de 25% do salário mínimo para os beneficiários portadores de deficiência que necessitem de assistência permanente de outra pessoa<sup>4</sup>. Ao que tudo indica, a ideia inspira-se na regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O dispositivo mencionado prescreve que o “valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. Não obstante o preceito seja específico para o benefício de aposentadoria por invalidez, a aplicação do adicional a outros benefícios previdenciários tem sido buscada judicialmente<sup>5</sup>.

Para se calcular o crescimento da despesa decorrente da instituição de adicional de 25% aos deficientes que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, há que se

<sup>3</sup> A Lei nº 14.176/2021 autorizou a ampliação do limite de renda mensal familiar *per capita* para até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, por meio de regulamento. Até o momento, não foi realizada essa ampliação.

<sup>4</sup> A propósito, a atual redação do art. 20-B, inciso II, da Lei nº 8.742/1993 prevê a consideração da “dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária” para fins probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, com vistas à ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. De acordo com o ordenamento vigente, no entanto, esse critério não promove aumento no valor do benefício percebido por idosos e deficientes.

<sup>5</sup> Nesse particular, em 2018, a Primeira Seção do STJ decidiu que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, é devido o acréscimo de 25% a qualquer modalidade de aposentadoria paga pelo INSS (RESP 1.720.805/RJ).



pesquisar estatísticas a respeito do universo de pessoas com deficiência no País, sobretudo em relação aos diferentes patamares de deficiência observados na população.

O universo de pessoas potencialmente beneficiadas pelo adicional corresponde ao número atual de deficientes que recebem o BPC, ou seja, 2.800.521 de pessoas, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social de janeiro de 2023<sup>6</sup>. A partir daí, cumpre estimar o número desses beneficiários que cumpririam o critério para percepção do adicional, ou seja, aqueles que demandam assistência permanente.

Para se obter o quantitativo de pessoas que podem ser beneficiadas, foram utilizados dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde<sup>7</sup>. A PNS apurou a existência no País de 17,258 milhões de pessoas com deficiência em pelo menos uma de suas funções.

Consultando-se a tabela da PNS ‘8251 - Pessoas de 2 anos ou mais de idade, por grau de dificuldade e tipo de deficiência’, verifica-se que um dos itens avaliados foi o grau de “dificuldades para realizar atividades habituais”. As possíveis respostas à consulta foram “não consegue de modo algum”, “tem muita dificuldade”, “tem alguma dificuldade” e “não tem dificuldade”. A fim de realizar a estimativa dos possíveis beneficiários do adicional de 25%, pode-se utilizar como aproximação os dados correspondentes às respostas “não consegue de modo algum” e “tem muita dificuldade”. É a esse grupo de pessoas que se poderia associar a necessidade de assistência permanente, levando-se em conta os diferentes graus de deficiência para a prática de atividades habituais.

De acordo com a pesquisa do IBGE, esse universo abrange 2,455 milhões de pessoas, o que representa 14,2% do total de pessoas com deficiência no País. Para se estimar o impacto fiscal, assume-se que essa proporção não varia conforme as classes socioeconômicas, ou seja, que no extrato social das pessoas com deficiência com baixa renda, aptas à percepção do BPC, essa proporção seja fidedigna. Aplicando-se o percentual de 14,2% sobre o número de

<sup>6</sup> Disponível em [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012023\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012023_final.pdf), acesso em 07/03/2023.

<sup>7</sup> Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pns/pns-2019>, acesso em 07/03/2023.



beneficiários portadores de deficiência em janeiro de 2023, obtém-se o número de pessoas que poderiam requerer a percepção do adicional, ou seja 397.674 pessoas.

Para 2023, considerando a percepção do adicional de 25% a partir de maio por todas as pessoas enquadradas no critério normativo, ou seja, por 8 meses, e um salário mínimo de R\$ 1.320,00 (conforme tem sido divulgado pelo governo), o impacto fiscal seria de:

$$397.674 \text{ beneficiários} \times 8 \text{ meses} \times \text{R\$ } 1.320,00 \times 0,25 = \text{R\$ } 1.049,9 \text{ milhões}$$

Para se estimar o impacto em 2024 e 2025, opta-se por adotar a previsão de crescimento vegetativo do número de beneficiários com deficiência contida no Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – PLDO 2023, Anexo IV.8 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS<sup>8</sup>. De acordo com as previsões de longo prazo do Anexo, projeta-se um crescimento de 2,04% do número de beneficiários de 2023 para 2024 e de 1,92% de 2024 para 2025<sup>9</sup>.

Utiliza-se a hipótese de reajuste do salário mínimo conforme o INPC previsto para 2023 e 2024. De acordo com as projeções de parâmetros macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda<sup>10</sup>, do final de 2022, o INPC de 2023 seria de 4,9% e o de 2024 de 3,0%. Os impactos em 2024 e 2025 são calculados conforme tabela abaixo.

Ano	Quantitativo BPC Deficientes (a)	Quantitativo Adicional (b)=(a) x 0,142	Salário Mínimo (R\$) (c)	Impacto Fiscal (d)=(b) x (c) x 0,25 x 12 meses (R\$ milhões)
2024	2.857.652	405.787	1.384,68	1.685,7
2025	2.912.519	413.578	1.426,22	1.769,6

Portanto, adotadas as hipóteses e suposições apresentadas ao longo desta Nota, o impacto fiscal da instituição do adicional de 25% para as pessoas portadoras de deficiência que recebem o BPC e necessitam de assistência permanente pode ser estimado em R\$ 1.049,9

<sup>8</sup> Disponível em

[https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2023/proposta/Anexos/Anexo\\_IV.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2023/proposta/Anexos/Anexo_IV.pdf), acesso em 07/03/2023.

<sup>9</sup> Para 2023 consta a previsão de 2.684.180 beneficiários, ante 2.738.948 para 2024 e 2.791.577.

<sup>10</sup> Contidas na publicação “Relatório de Projeções Fiscais” de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, disponível em

[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9\\_ID\\_PUBLICACAO:45670#:~:text=para%202021%20da%20grade%20de,R%24%201.302%2C00\).](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9_ID_PUBLICACAO:45670#:~:text=para%202021%20da%20grade%20de,R%24%201.302%2C00).), acesso em 08/03/2023.



milhões para 8 meses de 2023, em R\$ 1.685,7 milhões para 2024 e R\$ 1.769,6 milhões para 2025.

### 3.2. IDOSOS

A proposta pretende instituir o mesmo adicional de 25% sobre o salário mínimo pago ao idoso que recebe o BPC que seja “provedor de família monoparental”.

Um primeiro aspecto a ser colocado corresponde ao alcance da expressão “provedor de família monoparental” em cotejo com a realidade dos idosos que recebem o BPC. A modificação legislativa aventada deve esclarecer quais situações devem comportar a percepção do adicional, haja vista que não existe definição legal abrangente dessa expressão.

De acordo com a redação do art. 226, § 4º, Constituição Federal, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Esse é o dispositivo constitucional associado a essas formas menos tradicionais de estrutura familiar, em que não coexistem os dois genitores e seus descendentes.

A hipótese aventada pela minuta de PL refere-se a idoso, com idade a partir de 65 anos, provedor de família monoparental. Há que se avaliar o enquadramento de situações fáticas distintas à futura previsão normativa, a exemplo de idosa que sustenta domicílio onde vivem apenas filhos adultos ou de avó que é responsável pela criação de netos menores de idade. Estariam as duas situações abrangidas no conceito de provedora de família monoparental? A regra preconizada na minuta de projeto de lei deve esclarecer esses pontos.

O Decreto nº 10.316/2020 apresenta a seguinte definição para família monoparental com mulher provedora: “grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade”<sup>11</sup>. Ou seja, para efeito da percepção em dobro do auxílio emergencial à época da recente pandemia, era necessária a existência de um menor de idade para configurar a figura do provedor de família monoparental.

---

<sup>11</sup> O Decreto regulamentou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



Para os fins da presente estimativa, na mesma linha do citado Decreto, serão consideradas apenas as situações de idosos provedores de famílias monoparentais que apresentam ao menos um menor de idade. Essa observação é fundamental para o cálculo, porquanto caso não houvesse a exigência de ao menos um menor de idade, a repercussão fiscal da medida seria significativamente superior (um número adicional expressivo de idosos inscritos no BPC poderia requerer a percepção do adicional de 25%).

Assim como no cálculo das pessoas com deficiência, o universo máximo potencial de idosos que poderiam receber o adicional corresponde àqueles que percebem o benefício nos dias atuais. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de janeiro de 2023, há 2.365.039 pessoas idosas recebendo o BPC.

Con quanto subsistam dificuldades para a obtenção de dados estatísticos aptos a permitir o cálculo do impacto fiscal por parte desta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, é possível oferecer alguns números relacionados ao tema, a partir da assunção de hipóteses simplificadoras. Obviamente, esse procedimento reduz a exatidão do cálculo e está naturalmente sujeito a questionamentos. Outras estimativas, realizadas com base em dados mais detalhados, devem ser buscadas a fim de se alcançar o melhor subsídio possível para a análise legislativa da matéria.

Na Nota Técnica do IPEA nº 81, de julho de 2020, intitulada “Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”<sup>12</sup>, são apresentados números nacionais a respeito dos domicílios de idosos e a participação dessas pessoas no sustento dos domicílios. Esses dados têm como fonte primária a Pnad Contínua do IBGE.

Em 2018, dos 71,3 milhões de domicílios brasileiros, em 33,9% havia ao menos um idoso, considerado a pessoa com 60 anos ou mais de idade<sup>13</sup>. Esses idosos totalizavam 32,5 milhões de pessoas. Dos 24,2 milhões de domicílios com idosos, em 12,9 milhões a renda do

---

<sup>12</sup> Autora Ana Amélia Camarano, disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10145/1/NT\\_81\\_DisocOsDependRendaDososCorona.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10145/1/NT_81_DisocOsDependRendaDososCorona.pdf), acesso em 08/03/2023.

<sup>13</sup> O conceito de idoso na Pnad difere do critério de idade para percepção do BPC, a partir de 65 anos. Portanto, a utilização de dados estatísticos da população idosa segundo o corte do IBGE, com faixa etária não coincidente com a do programa assistencial, representa uma simplificação do cálculo e um fator de possível inexatidão no resultado final.



idoso era a única fonte de renda, o que representava 18,1% do total de domicílios brasileiros, onde moravam 18,4 milhões de idosos e cerca de 5 milhões de não idosos, sendo 900 mil crianças menores de 15 anos. Dos 32,5 milhões de idosos, pode-se assumir que 12,9 milhões sustentam seus domicílios (aproximadamente 40% do total)<sup>14</sup>. Vale consignar que parte desses idosos assegura o sustento domiciliar com a renda de seu trabalho, não estando ainda na inatividade. Outra parcela lança mão de benefícios previdenciários e assistenciais para suportar as despesas domiciliares.

Os dados apurados não permitem conhecer a proporção de idosos do BPC que são efetivamente provedores de família monoparental (composta por ao menos um menor de idade). Assumindo-se que os quantitativos de idosos do BPC equivalem, em termos proporcionais, aos da população idosa em geral e que, nos dias atuais, preserva-se a mesma distribuição pesquisada em 2018, sabe-se que essa proporção é inferior aos 40% que sustentam seus domicílios.

A fim de fornecer alguns cenários para o impacto fiscal desejado, são apresentadas em seguida 3 hipóteses fundadas nas seguintes percentagens aleatórias de idosos provedores de famílias monoparentais, em relação ao total de idosos: 5%, 10% e 20%.

A tabela seguinte apresenta o impacto para os 8 últimos meses de 2023 segundo as hipóteses adotadas (considera-se a implementação do adicional a partir do mês de maio).

%Idosos Provedores (a)	Quantitativo BPC Idosos (b)	Quantitativo Adicional (c)=(a) x (b)	Salário Mínimo (R\$) (d)	Impacto Fiscal (e)=(c) x (d) x 0,25x8meses (R\$ milhões)
5%	2.365.039	118.252	1.320,00	312,2
10%	2.365.039	236.504	1.320,00	624,4
20%	2.365.039	473.008	1.320,00	1.248,7

Em suma, o impacto para os 8 meses de 2023 varia de R\$ 312,2 milhões a R\$ 1.248,7 milhões, a depender da proporção assumida (5%, 10% ou 20%).

<sup>14</sup> Um estudo de escopo mais restrito da PUC-RJ, cujo título é “Benefício de Prestação Continuada - Idoso: perfil e composição familiar dos assistidos pelo CRAS-Tapanã, em Belém-Pará”, avaliou 100 idosos recebedores do BPC em Belém (PA) e verificou que 63% deles sustentam familiares. Encontra-se disponível em [OSQ\\_43\\_art\\_8.pdf \(puc-rio.br\)](https://puc-rio.br/), acesso em 08/03/2023. A pequena amplitude do estudo em termos do quantitativo de famílias acompanhadas não recomenda que sejam realizadas extrações confiáveis para o conjunto de idosos inscritos no BPC.

De forma análoga ao método utilizado para estimar o impacto no caso das pessoas portadoras de deficiência, pode-se calcular o impacto para 2024 e 2025, sempre considerando que, no caso dos idosos, a ausência de dados disponíveis exigiu a adoção de hipóteses aleatórias sobre a proporção de idosos provedores de família monoparental em relação ao conjunto de beneficiários do programa assistencial<sup>15</sup>.

Ano	%Idosos Provedores (a)	Quantitativo BPC Idosos (b)	Quantitativo Adicional (c)=(a) x (b)	Salário Mínimo (R\$) (d)	Impacto Fiscal (e)=(c) x (d) x 0,25 x 12 meses (R\$ milhões)
2024	5%	2.421.327	121.066	1.384,68	502,9
	10%	2.421.327	242.133	1.384,68	1.005,8
	20%	2.421.327	484.265	1.384,68	2.011,7
2025	5%	2.481.134	124.057	1.426,22	530,8
	10%	2.481.134	248.113	1.426,22	1.061,6
	20%	2.481.134	496.227	1.426,22	2.123,2

O impacto calculado segundo as premissas apresentadas varia de R\$ 502,9 milhões a R\$ 2.011,7 milhões para 2024 e de R\$ 530,8 milhões a R\$ 2.123,2 milhões para 2025.

Conforme já mencionado, caso se entenda que os cenários traçados para o presente cálculo são pouco assertivos, tendo em vista a ausência de dados mais específicos acessíveis a esta Consultoria para uma estimativa mais acurada, sugere-se que o senador submeta à Mesa Diretora requerimento de informação, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal. Em anexo à presente nota, apresenta-se um modelo de requerimento para subsidiar a atuação do senador.

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre as finanças públicas são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara dos Deputados.

<sup>15</sup> Utiliza-se a projeção de crescimento vegetativo do número de beneficiários idosos do BPC presente no Anexo do PLDO 2023, de forma similar ao empregado para os deficientes. De acordo com as previsões de longo prazo do Anexo, projeta-se um crescimento de 2,38% do número de beneficiários de 2023 para 2024 e de 2,47% de 2024 para 2025. Foram considerados, ainda, os mesmos valores de salário mínimo para 2024 e 2025, com a correção via INPC projetado pela Secretaria de Política Econômica.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à minuta de proposição em análise, quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

**EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

<sup>i</sup> (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

<sup>ii</sup> (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

<sup>iii</sup> (LDO 2023) Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.



---

<sup>iv</sup> (LDO 2023) Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

(...)

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:

1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput, as medidas para compensar a redução de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que a fundamentar, hipótese em que será:

I - vedada a alusão a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício financeiro que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

SF/23057.45890-33 (LexEdit)



SF/23057.45890-33 (LexEdit)  
|||||

PÁGINA 12 DE 13



Consultoria de Orçamentos,  
Fiscalização e Controle

Senado Federal

Rua da Assembleia, 70165-900 | Brasília DF  
Fones: +55 (61) 3303-3318  
Email: [cognor@senado.leg.br](mailto:cognor@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

(Placa dos Três Poderes)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6301212005>  
Email: [cognor@senado.leg.br](mailto:cognor@senado.leg.br)



**(MINUTA DE REQUERIMENTO)**  
**REQUERIMENTO N° XX, DE 2023**

SF/23057.45890-33 (LexEdit)  


Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da XXX informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e sua respectiva memória de cálculo detalhada, decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei a seguir apresentada, para os anos de 2023, 2024 e 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A minuta de proposição pretende instituir um adicional de 25% para as pessoas com deficiência inscritas no programa de Benefício de Prestação Continuada - BPC - que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, além de estender o mesmo adicional aos idosos do BPC que sejam provedores de famílias monoparentais.

